

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.032/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000153314-99  
Impugnação: 40.010120866-06  
Impugnante: Micro House Informática Ltda.  
IE: 062046005.00-00  
Coobrigado: Sr. Jaci Ferreira da Fonseca  
CPF nº 127.534.916-15  
Proc. S. Passivo: Jordane Alves Lamartine/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SIMULADA – FALTA DE 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS em face do aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais sem que tenha ficado comprovado que as operações nelas descritas efetivamente se realizaram e créditos para os quais, embora informados na DAPI e no RAICMS, não foram apresentadas as primeiras vias dos respectivos documentos fiscais. Infração caracterizada, nos termos do artigo 70 do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas, capituladas no artigo 55, incisos IV, § 2º e XXVI, da Lei 6763/75.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DAPI/RAICMS.** Constatada divergência entre valor de débito consignado em DAPI em relação ao valor escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nas alíneas “a” e “b” do inciso IX do artigo 54 da Lei 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS.** Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/02. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.** Regularmente intimada à apresentação de livros e notas fiscais, a Impugnante não alcançou atender as requisições feitas pela fiscalização. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA.** Constatado que o Contribuinte deixou de entregar, no prazo e na forma legal, os arquivos eletrônicos com os registros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, conforme previsão dos artigos 10, § 5º, 11, § 1º e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XXXIV da Lei 6.763/75. Infração caracterizada.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente lançamento sobre a imputação fiscal de descumprimento de obrigações acessórias e de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, apurado por meio de recomposição de conta gráfica, em razão das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrente do registro de notas fiscais emitidas pelas empresas coligadas Compuminas Informática Ltda. e Diskisupri Informática Ltda., cujos valores foram informados no livro Registro de Entradas (2002 a 2005), conforme demonstrado no Anexo II (fls. 24/35), tendo em vista ter o Fisco entendido estar caracterizado tratar-se de simulações de compras, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a efetividade das operações. Muito embora a empresa tenha sido intimada a apresentar as referidas notas fiscais de aquisição, as mesmas não foram exibidas ao Fisco – Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei 6763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso IV, § 2º;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, informados no RAICMS e DAPI, tendo em vista a falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais que lhes deram origem, conforme demonstrado no Anexo III.A (fl. 40) - Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei 6763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso XXVI;

- consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI), no mês de março/2004, de valor de crédito ou débito divergente do escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), resultando numa diferença de imposto a pagar, conforme demonstrado no Anexo III (fl. 37) - Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei 6763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”;

- deixou de escriturar no livro Registro de Saídas, no exercício de 2004, as notas fiscais cujos valores foram declarados em DAPI, conforme demonstrado no Anexo III (fls. 37/38) – Exigência de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75;

- falta de apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos: livros Registro de Inventário, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, Livro Diário, notas fiscais de entrada e documentos que comprovassem o efetivo pagamento das mercadorias adquiridas no período em questão, que lhe foram exigidos por meio do TIAF nº 143.320, recebido em 04/05/2006, e da intimação datada de 18/10/2006. Foram entregues os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração e Livro Caixa – Escrituração Simplificada - Exigência da Multa Isolada, capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75;

- falta de entrega ao Fisco dentro do prazo previsto no artigo 11, Anexo VII do RICMS/02, bem como no prazo de dez dias, definido pelo TIAF nº 143.320, recebido em 04/05/2006, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias realizadas no período de julho de 2005 a abril de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2006, conforme demonstrado no Anexo IV (fls. 42/45) - Exigência da Multa Isolada, capitulada no inciso XXXIV do artigo 54 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 253 a 259, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 355 a 361.

Após juntada dos documentos de fls. 343/351, Autuada e Coobrigado foram intimados, mas não se manifestaram.

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado em virtude da imputação fiscal de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005.

A insuficiência de recolhimento do imposto e descumprimento de obrigações acessórias seria proveniente das seguintes irregularidades que teriam sido praticadas pela Impugnante:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrente do registro de notas fiscais emitidas pelas empresas coligadas Compuminas Informática Ltda. e Diskisupri Informática Ltda., cujos valores foram informados no livro Registro de Entradas (2002 a 2005), conforme demonstrado no Anexo II (fls. 24/35), tendo em vista ter o Fisco entendido restar caracterizado tratar-se de simulações de compras, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a efetividade das operações. Muito embora a empresa tenha sido intimada a apresentar as referidas notas fiscais de aquisição, as mesmas não foram exibidas ao Fisco – Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei 6763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso IV, § 2º;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, informados no RAICMS e DAPI, tendo em vista a falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais que lhes deram origem, conforme demonstrado no Anexo III.A (fl. 40) - Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei 6763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso XXVI;

- consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI), no mês de março/2004, de valor de crédito ou débito divergente do escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), resultando numa diferença de imposto a pagar, conforme demonstrado no Anexo III (fl. 37) - Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei 6763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”;

- deixou de escriturar no livro Registro de Saídas, no exercício de 2004, as notas fiscais cujos valores foram declarados em DAPI, conforme demonstrado no Anexo III (fls. 37/38) – Exigência de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75;

- falta de apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos: livros Registro de Inventário, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de

Ocorrência, Livro Diário, notas fiscais de entrada e documentos que comprovassem o efetivo pagamento das mercadorias adquiridas no período em questão, que lhe foram exigidos por meio do TIAF nº 143.320, recebido em 04/05/2006, e da intimação datada de 18/10/2006. Foram entregues os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração e Livro Caixa – Escrituração Simplificada - Exigência da Multa Isolada, capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75;

- falta de entrega ao Fisco dentro do prazo previsto no artigo 11, Anexo VII do RICMS/02, bem como no prazo de dez dias, definido pelo TIAF nº 143.320, recebido em 04/05/2006, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias realizadas no período de julho de 2005 a abril de 2006, conforme demonstrado no Anexo IV (fls. 42/45) - Exigência da Multa Isolada, capitulada no inciso XXXIV do artigo 54 da Lei 6763/75.

### **Da Perícia**

Propugna o Sujeito Passivo pela demonstração de suas razões de defesa por meio de realização de prova pericial. Para tanto, formula os quesitos, conforme manifestação de fls. 257/258.

Inicialmente, cumpre frisar que a prova pericial deve ser acionada quando há necessidade de se trazer ao processo conhecimentos técnicos específicos, os quais não se exige do julgador, ou provas que necessitem ser produzidas por profissional com conhecimento próprio, sendo impossível a qualquer uma das partes produzi-la. Não é este o caso dos autos.

Cumpra aqui registrar que, se os documentos tivessem sido apresentados junto à Impugnação ou quando das intimações do Fisco, com certeza os mesmos teriam sido analisados e poderiam até mesmo ensejar a alteração do feito fiscal e do crédito tributário.

Ademais, também o perito somente poderia atestar a existência dos documentos e sua idoneidade se estes fossem a ele apresentados.

Ressalte-se, pela relevância, que do Auto de Infração constam a descrição clara e precisa das irregularidades apuradas pelo Fisco, a menção dos dispositivos legais infringidos e os das penalidades cominadas.

Como se não bastasse, o embate trazido pela Postulante com relação ao mérito do feito demonstra sua perfeita compreensão com relação à natureza das irregularidades apuradas pelo Fisco. Da síntese da peça de defesa constante do relatório anterior é possível perceber que a mesma abordou todas as irregularidades a ela imputadas com argumentos que demonstram seu total entendimento da questão, embora discorde do entendimento da Fiscalização mineira na hipótese em tela.

Pelo exposto, conclui-se ser desnecessária a realização de prova pericial já que seu resultado, diante dos quesitos trazidos pela Impugnante, não contribuirá para o deslinde da questão.

Assim, preliminarmente, deve ser indeferido o pedido de prova pericial, sendo que o amplo direito de defesa foi efetivamente garantido à Impugnante no presente processo.

**Do Mérito**

**1) Do Coobrigado**

Inicialmente, na análise do mérito, cumpre verificar a procedência da inclusão no Auto de Infração do Coobrigado Jaci Ferreira da Fonseca.

A Fiscalização incluiu o Sr. Jaci Ferreira da Fonseca, CPF nº 127.534.916-15, na condição de coobrigado pelo crédito tributário durante o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, em face do documento de fl. 47 que comprova ser o mesmo procurador da Impugnante com amplos poderes.

Em sua peça de defesa a Impugnante sustenta, em preliminar, que deve ser promovida a exclusão do procurador da condição de pessoa coobrigada pelo crédito tributário, pois, segundo ela, falta ao procurador legitimidade passiva para responder pela infração fiscal, já que seu nome não compõe o quadro societário da empresa.

O principal argumento apresentado pela Impugnante, entretanto, é no sentido de que a procuração sob a qual se funda o Fisco para aposição do nome do procurador como Coobrigado, teria sido revogada conforme demonstra a certidão de fl. 264, emitida por Cartório de Títulos e Documentos, que revogou a procuração de fl. 47.

Entretanto, com base neste documento, a Câmara não pode entender como revogados os poderes do procurador Jaci Ferreira da Fonseca, restando acatar a procuração existente nos autos. Como se comprova pela cópia de fl. 47, a procuração que serviu de base para inclusão do Coobrigado foi lavrada pelo Tabelionato "Campos" 2º Ofício de Notas de Contagem. Já o cancelamento apresentado pela Defesa é do Cartório do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte o que demonstra a má fé da Defendente, observando-se que o Autorgante está qualificado como motorista, conforme fls. 47.

Ademais, o Sr. Jaci Ferreira da Fonseca, durante o período fiscalizado, firmou em nome da Autuada os seguintes documentos:

- em 14/07/2005 assinou o TEF/CC (fl. 343);
- em 06/01/05, assinou a Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais (fl.344);
- em 31/11/2005, figurou no contrato de locação (doc. fl. 59), como fiador da Micro House Informática Ltda.

Aceitar o argumento de defesa, diga-se de passagem, seria desconstituir todos os atos praticados pelo Coobrigado perante a Secretaria de Estado de Fazenda e, portanto, acreditar que o mesmo agiu de forma irregular quando praticou todos aqueles atos.

Por todo o exposto, a aposição do Coobrigado encontra amparo nas claras disposições do § 2º do artigo 21 da Lei 6763/75, *in verbis*:

**“SEÇÃO IV**

**Da Responsabilidade Tributária**

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....  
§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Destaca-se que todos os documentos existentes nos autos atestam a condição de Procurador-administrador do Coobrigado, com amplos poderes de gerenciamento e administração da empresa.

Vê-se, pois, que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, com supressão de tributos através da prática de atos simulados contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, o que autoriza a eleição do Procurador-administrador como sujeito passivo da obrigação tributária na condição de responsável solidário à luz do art. 135 do CTN.

Portanto, deve ser mantido o Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

### **1.1) Do Aproveitamento Indevido de Crédito**

Quanto a este tópico, a Impugnante alega que a Compuminas Informática Ltda. e a Diskisupri Informática Ltda. não são empresas coligadas à Micro House Informática Ltda., pois segundo ela: duas ou mais empresas somente são consideradas coligadas quando o sócio de uma delas também é sócio da outra, mas no caso em espécie, não há sócio de uma empresa com participação societária em qualquer das outras duas sociedades, portanto, não há que se falar em empresas coligadas.

Entretanto, o argumento apresentado pela Impugnante não se presta a desconstituir as imputações fiscais. Os documentos e fls. 47 a 59 demonstram que a Micro House Informática Ltda., ora Impugnante, faz parte de um grupo familiar de empresas, composto pela Compuminas Informática Ltda. e pela Diskisupri Informática Ltda., dirigidas pelo mesmo procurador – Sr. Jaci Ferreira da Fonseca, e compostas por Vilma de Jesus Fonseca (mãe) e Kessler Was de Jesus Fonseca (filha).

Ainda que assim não fosse, a imputação fiscal não está adstrita à situação da coligação das empresas, prestando-se esta informação apenas como ilustração para a acusação de aproveitamento indevido de créditos sem comprovação da efetiva realização das operações acobertadas por notas fiscais que, embora escrituradas, nem mesmo foram apresentadas.

No item 1.1 do Auto de Infração, o Fisco estornou créditos no valor de R\$ 111.387,98, porque a ora Impugnante não conseguiu demonstrar a efetiva realização das operações de cujos créditos ela se valeu, em que pese ter sido intimada a apresentar a comprovação das referidas operações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi esta ausência de comprovação que levou à conclusão de simulação da compra de mercadorias.

Lembre-se aqui que a Constituição Federal de 1988 garante o aproveitamento de créditos do ICMS relativo a operações anteriores, ou seja, é necessário que a operação anterior tenha efetivamente ocorrido. Veja-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

.....

Na Impugnação, alega a Defendente que não simulou a operação de compra, uma vez que as notas fiscais que serviram para acobertar o transporte das mercadorias foram devidamente escrituradas e o imposto apurado na conta gráfica, tanto do emitente quanto do destinatário das mercadorias, foi regularmente recolhido.

Portanto, se o imposto apurado para o período foi recolhido, tem direito a se apropriar do crédito destacado nos documentos fiscais.

Contudo, razão não assiste à Impugnante, pois a seus atos faltam licitude e amparo legal, devendo ser mantida a glosa dos créditos em razão de sua apropriação indevida.

Nos exatos termos das normas estaduais que disciplinam a matéria, o contribuinte, para utilizar o crédito destacado na nota fiscal, caso a operação seja questionada pelo Fisco, deve demonstrar que seu patrimônio sofreu a repercussão do imposto, o que não se materializou na hipótese dos autos, ensejando a aplicação de penalidade fiscal.

Não comprovada a realização da operação, também não resta comprovado que as mercadorias tenham efetivamente entrado no estabelecimento da ora Impugnante e, portanto, não há direito ao crédito.

A Impugnante, apesar de instada à apresentação de provas que pudessem contraditar a imputação fiscal, não apresentou qualquer tipo que levasse à conclusão de que as questionadas aquisições de mercadorias foram efetivamente realizadas.

Neste sentido, a Impugnante foi intimada por meio de TIAF nº 143.323 e do Termo de Intimação de fl. 07, mas não apresentou, como seria de sua obrigação, o Livro Diário referente aos anos de 2002 a 2005, onde deveriam estar registrados comprovantes de pagamento e as notas fiscais de compra referentes às aquisições de mercadorias das empresas Compuminas Informática Ltda. e Diskisupri Informática Ltda., tornando inequívoca a imputação fiscal de que as operações efetivamente não

ocorreram e legitimando o estorno dos créditos que, à luz da Lei Complementar n.º 87/96, foram indevidamente apropriados.

Crucial destacar que a presunção de legalidade do ato administrativo traz como consequência a inversão do ônus da prova. Entretanto, esta presunção permite prova em contrário.

Para tanto, face à imputação fiscal fundada em presunção, deve o contribuinte demonstrar a regularidade fiscal da operação realizada.

No caso dos autos, a Micro House Informática Ltda. não alcançou demonstrar, de maneira inequívoca, o pagamento do imposto na origem, tão pouco trouxe aos autos provas da efetividade das operações de aquisição da mercadoria que poderiam ter sido produzidas simplesmente com a juntada de documentos seus, tais como a respectiva prova de pagamento das operações mercantis, especialmente considerando que não possui escrituração fiscal e contábil regular.

Destaque-se aqui que este Conselho de Contribuintes já analisou Auto de Infração lavrado para formalizar exigências contra a Diskisupri Informática Ltda., empresa administrada pelo mesmo procurador da ora Impugnante. É a seguinte a parte da ementa do Acórdão 18.528/07/1ª que consubstancia a decisão sobre o tema em foco daquele processo:

**“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SIMULADA.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos provenientes de documentos fiscais que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadoria no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso IV do artigo 55 da Lei 6.763/75.”

Destaca-se, ainda, que recentemente foi analisado o Auto de Infração n.º 01.000156344-32, lavrado contra Compubras Informática Ltda, Coobrigado Jaci Ferreira da Fonseca, gerando o Acórdão n.º 18.730/08/3ª.

### **1.2) Da Falta de Apresentação das Primeiras vias das Notas Fiscais**

O item 1.2 do Auto de Infração consiste na imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, informados no RAICMS e DAPI, tendo em vista a falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais que lhes deram origem, fato que caracteriza o seu extravio, conforme demonstrado no Anexo III.A (fl. 40).

Face a esta irregularidade, o Fisco exigiu o ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei 6763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso XXVI, uma vez que a Impugnante, apesar de intimada, não entregou as primeiras vias de notas fiscais que acobertariam a operação de compra de mercadorias.

Destaque-se aqui que, como remansosa jurisprudência do Conselho de Contribuintes demonstra, se as primeiras vias das notas fiscais tivessem vindo aos autos, provavelmente as exigências a elas relativas não seriam mantidas.



**1.3) Do Aproveitamento Indevido de Crédito – maquiagem de DAPI**

O item 1.3 do Auto de Infração trata da imputação fiscal de consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI), no mês de março/2004, de valor de crédito ou débito divergente do escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), resultando numa diferença de imposto a pagar, conforme demonstrado no Anexo III (fl. 37).

As exigências fiscais relativas a este item são de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei 6763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”.

A apuração do valor da penalidade aplicada foi efetuada nos estritos termos constantes das alíneas “a” e “b” do artigo 54 da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

**2) Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas**

Versa o item 2 do Auto de Infração sobre a falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas, no exercício de 2004.

As notas fiscais, as datas de emissão, os valores das operações e os valores de ICMS destacados encontram-se demonstrados conforme Anexo III de fls. 37/38.

O artigo 127 do RICMS/02 reza o seguinte:

“Art. 127 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária”.

A infração inerente à falta de registro de notas fiscais no LRS não se mostra impugnada faticamente nos autos, até porque, trata-se de acusação objetiva que deve prevalecer seja pela falta de contestação, seja pela objetividade da norma.

Assim, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:"

### **3) Falta de Apresentação ao Fisco de Livros e Documentos Fiscais**

O item 3 do Auto de Infração, se refere à imputação fiscal de falta de apresentação de documentos, livros e documentos fiscais, exigidos através do TIAF 143.323.

O Fisco exigiu a Multa Isolada, capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea "a" da Lei 6763/75, pois, mesmo após intimação, não houve apresentação dos citados documentos e livros fiscais. Esta multa está assim delineada na legislação:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Como os documentos efetivamente não foram entregues quando da intimação recebida, tão pouco foram apresentados junto à Impugnação, correta a exigência fiscal.

### **4) Da Falta de Entrega de Arquivos Magnéticos**

No item 4 do Auto de Infração é formalizada a exigência da Multa Isolada, capitulada no inciso XXXIV do artigo 54 da Lei 6763/75, em face da falta de entrega ao Fisco dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias realizadas no período de julho de 2005 a abril de 2006, conforme demonstrado no Anexo IV (fls. 42/45).

A obrigatoriedade de entrega, mensal, dos arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos artigos 10 e 11, do Anexo VII do RICMS/2002, "in verbis":

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

.....  
Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br));

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração refere-se a falta de cumprimento de dever instrumental, encontrando-se, portanto, caracterizada nos autos.

Como se percebe pela legislação transcrita e através da constatação fiscal, o Contribuinte não cumpriu a sua obrigação, ou seja, não entregou os arquivos eletrônicos com todos os registros determinados, no prazo previsto nas normas estaduais que estabelecem a obrigação acessória, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV, do artigo 54, da Lei 6763/75, que tem a seguinte redação:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração." (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Relator**

MHG/EJ